



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500576-30.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante LUANA SABRINE ALVES LIMA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no. 1500576-30.2023.8.26.0157/50000

Embargante: Luana Sabrine Alves Lima

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Pretensão de revolvimento de matéria devidamente apreciada pela Turma Julgadora. Omissão não verificada. Ausência dos vícios descritos no artigo 619 do CPP. Exigência de prequestionamento satisfeita com o exame, pela decisão recorrida, da questão federal ou constitucional objeto do recurso excepcional, independentemente de citação expressa ao dispositivo legal cuja violação se alega. Embargos rejeitados.

Voto no. 52.668

1. Embargos de declaração opostos por **Luana Sabrine Alves Lima** ao V. Acórdão de fls. 161/176.

Objetiva a Defesa, em síntese, o prequestionamento da matéria e a superação de omissão. Sustenta que a decisão colegiada foi omissão no tocante ao enfrentamento da alegação de inversão do ônus da prova e nulidade da prova digital, assim como em relação à fragilidade probatória. Requer, à vista disso, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado, prequestionando a matéria e as normas violadas.

2. Não se conformando com o deslinde dado por esta Colenda Câmara, à **unanimidade**, ao apelo defensivo, improvido, busca a embargante, nitidamente, prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o manejo de recursos extraordinário e especial.

Na verdade, pretende a Defesa a rediscussão dos argumentos do v. Acórdão que determinaram a manutenção da condenação da embargante, após afastar todas as questões preliminares.

Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha *“uma decisão é ambígua quando se presta a mais de um sentido; obscura quando há falta de clareza ou precisão de linguagem; contraditória quando conceitos e afirmações se opõem e colidem (...); omissa quando não disse o que era indispensável dizer”*.¹

Nada disso, *data venia*, ocorre no v. Acórdão. Basta lê-lo.

A propósito, é cediço que vigora entre nós o sistema do livre convencimento motivado, e nenhum precedente jurisprudencial, por mais respeitável que seja e por mais autoridade que possua, ostenta caráter vinculante, enquanto não sumulado nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal.

A par disso, não é demais lembrar que omissões que ensejam embargos declaratórios devem ser intrínsecas à decisão por eles impugnada.

Por fim, cabe registrar que, mesmo para fins de **prequestionamento**, os embargos de declaração não podem desbordar do disposto do artigo 619 do Código

¹ *Curso de Direito Processual Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1972, p. 369.

de Processo Penal.

E tal exigência é satisfeita com o exame da questão federal ou constitucional objeto do recurso excepcional, pela decisão recorrida, independentemente de citação expressa ao dispositivo legal cuja violação se alega.

A propósito, julgados das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...).” (STF: ARE 713338 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013);

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 110, § 1º. DO CPB. SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. (...). 1. Para satisfação do requisito do prequestionamento, entende-se que o seu cumprimento não está condicionado à menção expressa no julgado recorrido do dispositivo tido por violado, bastando ter sido a matéria jurídica, alvo de discussão no Apelo Nobre, previamente solucionada no acórdão vergastado. (...).” (STJ: REsp 1433635/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, desnecessária qualquer integração ou esclarecimento.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador